



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E  
DOS TERRITÓRIOS

**3JECIVBSB**

3º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0720092-79.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCELO LUIS BRANDAO FRANCISCO

RÉU: CONCESSIONARIA BR-040 S.A.

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC.

Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito.

Cabe salientar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, portanto, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, entendo incabível o pleito de inversão sustentado pelo autor.

Os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar que o veículo do autor teve danos enquanto trafegava pela via administrada pela requerida, cuja obrigação principal é zelar pela qualidade e segurança da pista sob sua guarda.

Por outro lado, a requerida não juntou aos autos qualquer documento que demonstrasse a alegada inspeção dentro do lapso de 90 minutos no trecho em que o autor relatou encontrar o objeto estático, não se desincumbindo do ônus da prova, em afronta ao que determina o art. 373, inciso II, do CPC.

Nesse passo, comprovado o dano pelo autor, resta evidente o dever da requerida de indenizar os prejuízos sofridos, porquanto os prejuízos somente ocorreram em razão das condições apresentadas pela via, o que evidencia o nexo causal entre a conduta culposa e o dano.

Presentes os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil extracontratual, a obrigação de indenizar torna-se necessária por expressa determinação legal, conforme art. 927 do CC.

Os documentos de Id. 3255808-8 e 9 comprovam um dano material no valor de R\$ 2.547,01 com o conserto das avarias. Além disso, os documentos de 3255811-2 a 8 demonstram um dano com deslocamento no valor de R\$ 141,25, merecendo, portanto, acolhida o pedido de indenização por danos materiais no valor total de R\$ 2.688,26 (dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos).

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, não merecem prosperar as alegações do autor. O dano moral se destina a recompor a lesão aos direitos personalíssimos, obviamente aí incluídos atos que vilipendiem a dignidade da pessoa, o que poderia, em tese, advir da má prestação de um serviço.

Todavia, para que assim ocorra, o mal provocado há que alcançar magnitude muito superior a que ora se apresenta.

Embora a situação vivida pelo autor seja um fato que traga aborrecimento, transtorno e desgosto, não tem o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade.

Assim, não estando presente no caso qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade do autor, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.688,26 (dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), corrigida monetariamente pelos índices do INPC desde 03/06/2016 e acrescida de juros legais a partir da citação.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 18:59:42